PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2021.

Ibiúna, 26 de abril de 2021.

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna, 03/05/2021

Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à elevada consideração dessa Nobre Casa de Leis a presente Proposição, sob o n.º 005, desta data, que "Dispõe sobre a criação da Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos e dá outras providências".

A referida pretensão se mostra necessária em nosso município em razão da necessidade de fomentação de receita a fim de custear os serviços dessa natureza, considerados essenciais e que não podem sofrer solução de continuidade.

Ademais, a Lei Federal N.º 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, impôs ao município de Ibiúna, nos termos do artigo 54, inciso I, a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada até 02/08/2021, haja vista que o município integra a Região Metropolitana de Sorocaba (RMS).

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 18

Recebido em 29 de 04 de 2021

Prazo Venc. em ... de ... de ...

Recebido por ...

AO
DOUTOR PAULO CESAR DIAS DE MORAES
DD. VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna
Recebido em 29/04/2021
Sec. Administrativa

LEI COMPLEMENTAR Nº 005.
DE 26 DE ABRIL DE 2.021.

"Dispõe sobre a criação da Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos e dá outras providências".

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo domiciliar ou não, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 2º - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de lixo.

§1º - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados.

§2º - Ficam isentos os imóveis residenciais e terrenos localizados dentro do perímetro urbano da cidade, em áreas não dotadas de infraestrutura básica, como pavimentação, redes de água, luz e esgoto e que não utilizem de qualquer forma dos serviços de coleta de lixo.

Art. 3º - A base de cálculo da taxa é o valor estimado da prestação do serviço.

Art. 4º - A taxa é calculada da seguinte forma:

I - R$ 1,00 (Um real) por m² (metro quadrado) de construção residencial;

II - R$ 1,50 (Um real e cinquenta centavos) por m² (metro quadrado) de construção comercial e outros, com limite de 1.000m² (mil metros quadrados);

III - R$ 2,00 (Dois reais) por m² (metro quadrado) de construção industrial, com limite de 1.000m² (mil metros quadrados);

IV - R$ 2,90 (dois reais e noventa centavos) por metro de testada, em terrenos sem construção.

Parágrafo Único – No caso do Inciso II, após o recebimento do carnê, se o sujeito passivo, locador ou locatário, for entidade, religiosa ou outra, pleiteará o direito aos benefícios, nos termos da lei, para pedido de dispensa do pagamento.

Art. 5º - Os valores previstos nesta Lei, expressos em moeda nacional corrente (Reais), serão reajustados de acordo com a Lei Municipal vigente, mediante a expedição de Decreto Municipal.

Art. 6º - O lançamento e recolhimento da taxa poderão ser efetuados juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, aplicando-se as normas relativas a este imposto.

Art. 7º - O recolhimento da taxa após o vencimento será efetuado com os acréscimos previstos para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 8º - Não se incluem nas disposições desta lei a prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo hospitalar e de resíduos industriais, que será objeto de legislação específica.

Art. 9º - A cobrança à que alude esta legislação poderá ser promovida mediante a celebração de convênios com as concessionárias, permissionárias e cooperativas que prestem serviços de natureza pública, bem como outros órgãos da Administração Direta e Indireta dos Entes Públicos.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no que couber, no prazo previsto no art. 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 26 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2021.

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

F. 05

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 18 de 2021 de autoria do Chefe do Executivo Municipal, deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 29 de abril de 2021, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 04 de maio de 2021.

Certifico mais, também foi comunicado aos Senhores Vereadores que o Projeto de Lei nº 18 de 2021 encontra-se a disposição no portal da Câmara e à disposição das Comissões para parecer.

Ibiúna 05 de maio de 2021.

MARCOS PIRES DE CAMARGO
Diretor Geral

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO
Av. Cap. Manoel de Oliveira Carvalho, nº 51 – Ibiúna/SP – Cep – 18150.000
Fone: (15) 3248.9900 – 3248.1833
www.ibiúna.sp.gov.br – e-mail – gabinete@ibiuna.sp.gov.br

OFICIO GP Nº 327/2021.

Ibiúna, 06 de dezembro de 2021.

- Leia-se em sessão
Ibiúna, 09/12/2021
Presidente

A Sua Excelência Senhor
Paulo César Dias de Moraes
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314
CEP – 18150.000 Ibiúna/SP

Assunto: Substituição de Projeto

Senhor Presidente

Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência a gentiliza de promover a substituição do Projeto de Lei Complementar nº 005/2021, de 07 de abril de 2021, Dispõe sobre a criação da Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos e dá outras providências.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência, extensivamente a seus pares, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna
Recebido em 07/12/2021
Ser. Administrativa

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que no dia 07 de dezembro de 2021 foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara o Ofício GP nº. 327/2021 do Chefe do Executivo, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº. 18 de 2021 de sua autoria, sendo o referido Ofício lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 14 de dezembro de 2021.

Certifico mais, em virtude da solicitação de retirada de tramitação o Projeto de Lei nº. 18 de 2021 ficará arquivado nos Anais desta Casa de Leis.

Ibiúna, 15 de dezembro de 2021.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário do Processo Legislativo